
DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal
de
Rio Real*



ÍNDICE DO DIÁRIO

DECRETO

DECRETO MUNICIPAL Nº 288 DE 22 DE MARÇO DE 2021

OUTROS

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N. 003-2021-PE.....

CONTRATOS

RESUMO DE CONTRATO



DECRETO MUNICIPAL Nº 288 DE 22 DE MARÇO DE 2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO MUNICIPAL Nº 288 DE 22 DE MARÇO DE 2021.

ALTERA O DECRETO MUNICIPAL Nº 257 DE 15 MARÇO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE RIO REAL/BA**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, ainda,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal N. 257 de 15 de março de 2021, que "DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONSIDERANDO o Decreto do Governador do Estado da Bahia, N. 20.311 de 14 de março de 2021, alterado pelo Decreto Estadual Nº 20.324 de 19 de março de 2021, que institui restrições indicadas, como medida de enfrentamento ao coronavírus, em municípios da Bahia, como Rio Real;

CONSIDERANDO que a situação epidemiológica em nosso país é dinâmica, e que esse quadro pode alterar com o passar dos dias a partir de novas deliberações que forem tomadas com base no cenário sanitário nacional, estadual ou municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos de prevenção de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, bem como a atuação integrada entre os órgãos municipais e estaduais de saúde, vigilância sanitária e epidemiológica para monitoramento, prevenção e fiscalização ao enfrentamento do coronavírus.

DECRETA:

Art. 1º - O Município de Rio Real adere aos termos dispostos no Decreto Estadual Nº 20.311 de 14 de março de 2021, alterado pelo Decreto Estadual 20.324 de 19 de março de 2021, que deve ser observado por toda a população realense.

§1º - O artigo 1º do Decreto Estadual Nº 20.311 de 14 de março de 2021, que determina a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
prefeituraderioreal@yahoo.com.br
tel: (75) 3426-1320



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, passa a vigorar das 20h às 05h, de 22 de março até 01 de abril de 2021.

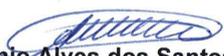
§2º - Os serviços essenciais previstos no artigo 2º do Decreto Estadual 20.311 de 14 de março de 2021, ficam autorizados, de 18h do dia 26 de março até às 5h do dia 29 de março de 2021, somente o funcionamento das atividades relacionadas à saúde e ao enfrentamento da pandemia, como transporte, serviço de venda e entrega de medicamentos e demais insumos necessários para manutenção das atividades de saúde e as obras em hospitais e a construção de unidades de saúde.

§3º - A feira livre será antecipada, excepcionalmente, para sexta-feira, dia 26/03/2021.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se,
Cientifique-se,
Publique-se.

Gabinete do Prefeito, 22 de março de 2021.


Antônio Alves dos Santos
Prefeito Municipal



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N. 003-2021-PE



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO N. 003-2021-PE**

O Pregão Eletrônico em comento visa a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM MOTORISTA E EQUIPADO PARA COLETA E TRANSPORTE DE ENTULHOS E LIXO URBANO, RECOLHIDO NAS RUAS DA SEDE E DEMAIS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO, DEVENDO O MESMO SER TRANSPORTADO PARA O ATERRO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO E LOCAÇÃO DE CAIXAS ESTACIONÁRIAS.

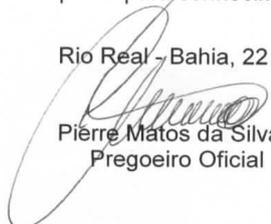
Recorrente: MAXX COMERCIAL DE ALIMENTOS E LIMPEZA EIRELI.

Recorrida: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL – PREGOEIRO.

PARECER FINAL:

Após o recebimento do parecer jurídico exarado pelo Procurador Municipal, subscrito pelo Ilmo. Dr. Raul Francis Oliveira da Silva, onde o mesmo conclui pelo indeferimento do pedido de impugnação, conforme segue em anexo, este pregoeiro se posiciona no sentido de indeferir o pedido interposto pela empresa MAXX COMERCIAL DE ALIMENTOS E LIMPEZA EIRELI., e em consequência, a sua publicação arquivamento, realizando os procedimentos de praxe para conhecimento dos interessados.

Rio Real - Bahia, 22 de março de 2021.


Pierre Matos da Silva
Pregoeiro Oficial

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
tel: (75) 3426-1320



**PARECER JURÍDICO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 003/2021 - SRP**

**ASSUNTO: ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO
ELETRÔNICO - N. 003-2021.
IMPUGNANTE: MAXX COMERCIAL DE ALIMENTO E LIMPEZA EIRELLI;
CNPJ: 39.903.640/0001-47.**

Passamos à análise.

DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

Preliminarmente, o presente pedido de impugnação é tempestivo, dado que a sessão pública presencial estava prevista para o dia 18/03/2021, com prazo pretérito de três dias úteis, e a impugnação tem data de recebimento dia 12/03/2021.

A Empresa Impugnante apresenta questões pontuais que, supostamente, viciam o ato convocatório.

Alega a Impugnante que ao divulgar seu Edital para contratação de empresa do ramo para execução de serviços de locação de veículos com motorista e equipados para coleta e transporte de entulhos e lixo urbano, e locação de caixas estacionárias, o item 12 do TR, exige a planilha de itens, com valor global.

Tal entendimento, de exigir o julgamento pelo menor preço global, dificulta a ampla participação das empresas interessadas, uma vez que para concorrer é obrigatório a apresentação de proposta para todos os itens licitados.

Argui que o artigo 3º veda a administração de incluir condições que restrinjam a participação no certame, contrariando os princípios do artigo 3º da Lei de Licitações. Assim, fez colação do julgado do TCU, Acórdão Nº 2404/2010, e da Súmula 247.

Razão pela qual, afirma que deve ser feito o desmembramento do item 12, constante no edital, tornando-se os itens independentes entre si, ou separados por lotes, ampliando assim quantidade de empresas participantes do certame.

Ademais, refuta a exigência contida no item 7.5, subitem 7.5.1 do edital, no que se refere o registro ou inscrição regular na entidade profissional competente; certidão de registro e quitação da empresa licitante e do responsável técnico no Conselho Regional de Administração.

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320



Afirma que o fator determinante para o registro de uma empresa em uma entidade fiscalizadora do exercício de profissões é a atividade principal desempenhada pelo empresário, diretamente relacionada ao exercício da profissão de administrador, o que na sua argumentação não é o caso em exame. Para tanto, a impugnante cita as leis N. 6.839/80 e N. 4.769/65.

Por fim, requer que a impugnação seja julgada procedente, suspendendo a licitação, para readequar os termos editalícios.

É o relatório.

Passamos a decidir.

Preliminarmente, o procedimento formal significa que todos os atos atinentes à licitação devem estar vinculados às prescrições legais que regem todas as fases.

Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes até a homologação do julgamento.

NO MÉRITO

Ainda que os pressupostos fossem atendidos, no mérito, não assiste razão ao impugnante, senão vejamos:

O Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases.

Em que pesem as divergências que outrora incidiam sobre o tema, **deparamos com a Súmula 247 do TCU, senão vejamos:**

SÚMULA Nº 247 - É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320



Conferindo efetividade ao preceito estabelecido, conclui-se que o parcelamento do objeto é regra, sendo que os casos de aglutinação do objeto deverão ser devidamente justificados.

Embora a lei não disponha sobre a obrigação de o responsável pela licitação formalizar uma justificativa para a reunião de várias obras em um só procedimento licitatório, **Marçal Justen** entende que tal motivação é devida e a defende nos seguintes termos: **"A decisão sobre o parcelamento ou a execução global deverá ser orientada ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade. Seria o caso em que o vulto da contratação impossibilitasse os economicamente mais fracos de participar do certame. Em obras e serviços de grande vulto, o licitante deverá dispor de capital de giro elevado, recursos pessoais próprios de monta, etc. (...) Não se admitirá o parcelamento quando não trouxer benefícios para a Administração. (...) Em qualquer caso, a opção pelo fracionamento ou pela execução global deverá ser motivada satisfatoriamente". (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 1998, p. 206/207). (Representação n.º 706390. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 17/04/2007).**

Ainda nesta esteira, cabe a seguinte colação:

Licitação. Excessiva diversidade de itens como objeto de uma única licitação. Prestação de serviços básicos de infraestrutura, compreendendo a manutenção de vias urbanas com o fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos para a realização da coleta de lixo e serviços correlatos no Município. "(...) o objeto licitado é amplo e diversificado, composto de itens distintos, o que requer para sua execução empresas de especialidades diversas. (...) A Administração, ao concentrar em um único procedimento licitatório objetos diversos, que demandam licitações autônomas, violou o princípio da competitividade, pois certamente, ao englobar itens distintos num mesmo certame, reduziu o universo de possíveis interessados que não dispõem de capacidade para executar tão amplos e diversificados serviços, podendo, inclusive, comprometer a qualidade dos serviços a serem prestados. (...) a diversidade de itens num mesmo certame inviabiliza sua execução por uma mesma empresa". (TCMG - Licitação n.º 627765. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 03/10/2006).

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320



Em suma, à luz da doutrina e da jurisprudência, a obrigatoriedade do parcelamento só pode ser afastada se comprovada sua inviabilidade técnica e econômica.

Entretanto, oficiada a Secretaria Municipal de Infraestrutura deste município pela Procuradoria, manifestou-se pela inviabilidade do desmembramento do objeto da licitação, por meio de justificativa técnica e conclusiva (ofício n. 107/2021, doc. anexo).

Insta dizer, que de tudo o quanto foi exposto, a motivação da licitação em lote único guarda correspondência com o sentido teleológico da norma contida no artigo 23, § 1º da Lei de Licitações.

No tocante, ao sub item 7.5.1, do item 7.5, b, cabe a análise da Resolução Normativa do Conselho Federal de Administração – CFA, entidade profissional competente para exercer a fiscalização das empresas que explorem, atividade de administração, nº 460, de 04 de abril de 2015, prescreve: **“Art. 31. Serão obrigatoriamente registradas nos CRAs as Pessoas Jurídicas (PJ) de direito público e privado que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador”**.

Em manifestações recentes, o TCU (do Acórdão nº 1841/2011 – Plenário), vem se posicionando no sentido de que a exigência quanto ao registro em entidade profissional deve guardar estrita relação com a atividade-fim dos licitantes.

De todo modo, inclina-se a entender que não é obrigatória a inscrição das empresas no Conselho Regional de Administração – CRA, cuja atividade-fim não está relacionada com aquelas atividades típicas de administração, previstas no art. 2º da Lei nº 4.769/65 e no art. 3º do Decreto nº 61.934/67.

Todavia, o objeto do presente certame é a contratação de empresa do ramo para execução de serviços de locação de veículos com motorista e equipados para coleta e transporte de entulhos e lixo urbano, e locação de caixas estacionárias.

Neste aspecto, em consulta realizada no site oficial do CRA – Conselho Regional de Administração da Bahia, consta na lista de atividades que exigem o referido registro, a locação de máquinas ou equipamentos com operador, por meio do CNAE 4313-4/00 (doc. Anexo), assim, é possível concluir, como regra, que é pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços como locação de veículo para coleta de lixo e caixas estacionárias, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração.

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320



CONCLUSÃO

Alude a este contexto, também, o princípio da razoabilidade que recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a finalidade buscada pela norma”. (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66-67).

Assim, a este contexto, adentrando ao mérito em síntese, indefiro seu pedido de impugnação.

Rio Real, 22 de março de 2021.

S.M.J.

É o parecer.


Raul Francis Oliveira da Silva
Procurador Municipal

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320



RESUMO DE CONTRATO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
CNPJ – 15.088.800/0001-83

RESUMO DO CONTRATO Nº 035-2021-RP **REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 007-2021-PP**

CONTRATADA: ANTONIO RUI DANTAS ROCHA DE RIO REAL, pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 24.921.485/0001-14, com sede na Rua Gileno Dantas, S/N, Centro, Rio Real – BA. Neste ato representada por Antônio Rui Dantas Rocha, domiciliado na Rua Gileno Dantas, S/N, Centro, Rio Real - Bahia.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL/BAHIA, inscrita no CNPJ: 15.088.800/0001-83, com sede à Avenida Rui Barbosa, s/nº, Centro – Rio Real/BA. Aqui representada pelo Prefeito do Município, Sr. Antônio Alves dos Santos, brasileiro, residente na Rua Faria Góes, 200 - Centro, CEP 48330-000, Rio Real – Bahia.

OBJETO: Fornecimento parcelado, sob demanda da Administração, de água mineral em diversas embalagens e garrações de 20 litros completos.

VALOR DO CONTRATO: R\$ 14.002,00 (quatorze mil e dois reais)

DATA DO CONTRATO: 17/03/2021

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 31/12/2021



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
CNPJ – 15.088.800/0001-83

RESUMO DO CONTRATO Nº 036-2021-RP
REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 007-2021-PP

CONTRATADA: ANTONIO RUI DANTAS ROCHA DE RIO REAL, pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 24.921.485/0001-14, com sede na Rua Gileno Dantas, S/N, Centro, Rio Real – BA. Neste ato representada por Antônio Rui Dantas Rocha, domiciliado na Rua Gileno Dantas, S/N, Centro, Rio Real - Bahia.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL/BAHIA, inscrita no CNPJ: 15.088.800/0001-83, com sede à Avenida Rui Barbosa, s/nº, Centro – Rio Real/BA. Aqui representada pelo Prefeito do Município, Sr. Antônio Alves dos Santos, brasileiro, residente na Rua Faria Góes, 200 - Centro, CEP 48330-000, Rio Real – Bahia.

OBJETO: Fornecimento parcelado, sob demanda da Secretaria Municipal de Educação, de água mineral em diversas embalagens e garrações de 20 litros completos.

VALOR DO CONTRATO: R\$ 31.635,00 (trinta e um mil seiscentos e trinta e cinco reais)

DATA DO CONTRATO: 18/03/2021

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 31/12/2021



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
CNPJ – 15.088.800/0001-83

RESUMO DO CONTRATO Nº 038-2021-RP
REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 007-2021-PP

CONTRATADA: ANTONIO RUI DANTAS ROCHA DE RIO REAL, pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 24.921.485/0001-14, com sede na Rua Gileno Dantas, S/N, Centro, Rio Real – BA. Neste ato representada por Antônio Rui Dantas Rocha, domiciliado na Rua Gileno Dantas, S/N, Centro, Rio Real - Bahia.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL/BAHIA, inscrita no CNPJ: 15.088.800/0001-83, com sede à Avenida Rui Barbosa, s/nº, Centro – Rio Real/BA. Aqui representada pelo Prefeito do Município, Sr. Antônio Alves dos Santos, brasileiro, residente na Rua Faria Góes, 200 - Centro, CEP 48330-000, Rio Real – Bahia.

OBJETO: Fornecimento parcelado, sob demanda da Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social, de água mineral em diversas embalagens e garrações de 20 litros completos.

VALOR DO CONTRATO: R\$ 8.740,00 (oito mil setecentos e quarenta reais)

DATA DO CONTRATO: 18/03/2021

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 31/12/2021